



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.000946/2004-61
Recurso n° 155.869 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.196 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA -
MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei no. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Precedentes 2ª Turma da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 106-16.496, proferido pela antiga 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 13/09/2007 (fls. 202/211), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 216/224).

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para exonerar a multa isolada. Segue abaixo sua ementa:

“IRPF — PAES — INCLUSÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não pode ser cancelada a exigência fiscal na hipótese em que o contribuinte não comprova, documentalmente, que os débitos constituídos através de auto de infração teriam sido previamente incluídos no PAES. A inclusão de débitos de ofício pela Secretaria da Receita Federal dá-se apenas quanto àqueles previamente declarados pelos contribuintes, hipótese inócurre no caso.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA — BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. -Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.”

Segundo a recorrente, o presente recurso visa, tão somente, discutir a possibilidade de se aplicar, de forma acumulada, a multa de ofício devida em razão da omissão de rendimentos tributáveis e a multa isolada, devida pelo não pagamento mensal do IRPF sob a

sistemática do carnê-leão, previstas, respectivamente, no art. 44, incisos I e §1º, inc. III da Lei 9.430/96.

Entende que o aresto atacado viola o art. 44, §1º, III da Lei n.º 9.430/96.

Explica que a Câmara *a quo* entendeu que, incidindo a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I da Lei 9430/96, incabível é a aplicação da denominada multa de ofício isolada, por implicar duplicidade de incidência sobre a mesma base de cálculo.

Apresenta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes que considerou ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, que, no caso em tela, eram as multas previstas no art. 44, inc. I e no § 1º, inc. IV do art. 44 da Lei 9.430/96, uma vez que, mesmo que incidam sobre bases de cálculos idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão por que não há que se falar em *bis in idem*.

Argumenta que o ordenamento jurídico pátrio rechaça a existência de *bis in idem* na aplicação de penalidades tributárias. Entretanto, destaca que não há óbice para que sejam aplicadas ao contribuinte faltante, diante de duas infrações tributárias, duas penalidades que possuam a mesma base de cálculo.

Pondera que a penalidade tributária decorre sempre de um ato ilícito e a base de cálculo mensura o montante dessa penalidade. O que a proibição do *bis in idem* pretende evitar é a dupla penalização por um mesmo ato ilícito, e não, propriamente, a utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes, decorrentes do cometimento de atos ilícitos também diferentes.

Sustenta que a utilização de uma mesma base de cálculo (medida de quantificação) para penalidades diversas não representa qualquer ofensa aos direitos do contribuinte, uma vez que essa identidade de bases de cálculos apenas indica que as duas penalidades foram quantificadas a partir das mesmas bases ou critérios. A sobrecarga indevida em relação ao contribuinte apenas existiria se as penalidades fossem aplicadas em razão do cometimento da mesma infração.

Destaca que a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inc. I da Lei 9.430/96, resultou da omissão de rendimentos por parte do contribuinte, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002. Por outro lado, a denominada multa isolada, fundada no art. 44, §1º, III da Lei 9.430/96, foi aplicada em razão do descumprimento, pelo contribuinte, da sistemática de recolhimento mensal antecipado do IR.

Explica que o não recolhimento antecipado do IRPF através do carnê-leão é infração bastante diversa daquela consistente na omissão de rendimentos apurada ao final do ano calendário.

Considera que a exigência da multa de ofício decorrente do não pagamento de tributo não elide a incidência da multa prevista no art. 44, §1º, inc. III, da Lei 9.430/96, uma vez que a lei não dispensa a cobrança de penalidade nesses casos. Sob essa ótica, afirma que a e. Câmara *a quo* criou nova hipótese de dispensa da multa isolada, não prevista na legislação, qual seja, a cobrança, concomitante, de multa de ofício decorrente do não pagamento do tributo, o que não pode ser admitido.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso.

Nos termos do Despacho n.º DEF106155869_096 (fls. 225/226), foi dado seguimento ao pedido em análise, no tocante à exoneração da multa de ofício.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões às fls. 229/234.

Inicialmente, explica que a PGFN entendeu que o acórdão recorrido contrariou o art. 44, §1º, III, da Lei n.º 9.430/96, uma vez que tal dispositivo legal permite a aplicação de multas exigidas isoladamente, no caso de ausência de pagamento mensal do imposto de renda — carnê-leão.

Entretanto, considera que tal dispositivo não incide na hipótese de aplicação concomitante com a multa de ofício, como no caso em questão. O § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96 deve ser interpretado de forma sistemática, em consonância com o ordenamento jurídico onde está inserido.

Entende não se poder admitir a aplicação de multa isolada cumulativamente, quando o lançamento do tributo for de ofício, como é o caso dos autos.

Apresenta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Ao final, requer que o recurso em análise seja julgado improcedente.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Examinando-se o recurso especial apresentado com supedâneo no inciso I, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A questão controvertida posta à apreciação trata-se da possibilidade ou não da aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996).

Entendo que deve ser reconhecida a impertinência do lançamento da multa vinculada ao imposto e da multa isolada do carnê-leão, pois a conduta de não oferecer os

rendimentos aqui vergastados no ajuste anual absorveu a conduta de não efetuar o recolhimento mensal obrigatório. Assim, a multa isolada do carnê-leão deve ser cancelada, conforme remansosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo desta jurisprudência, veja-se o Acórdão nº CSRF/01-04.987, sessão de 15/06/2004, relatora a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, que restou assim ementado:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Precedentes desta 2ª Turma da CSRF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei indicado.

O recurso especial apresentado demonstrou, fundamentadamente, que a decisão recorrida seria contrária à lei, merecendo ser conhecido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei no. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202-00.276, Relator: conselheiro Elias Sampaio Freire)

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

CÓPIA